



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Recurso nº. : 120.157  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : RAÇO RIO ALIMENTOS LTDA  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de março de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.053

**ARBITRAMENTO – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL** - O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.

**ARBITRAMENTO – PERCENTUAIS AGRAVADOS – IMPOSSIBILIDADE** - Nunca teve o Poder Executivo delegação para majoração dos percentuais de agravamento, mas, tão-somente, para sua determinação, no limite mínimo de 15%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAÇO RIO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, com reflexo na apuração do IRPJ e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento integral.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Acórdão nº. : 108-06.053

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .



Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Acórdão nº. : 108-06.053  
  
Recurso nº. : 120.157  
Recorrente : RAÇO RIO ALIMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de tributação por arbitramento do lucro, por falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, a teor do disposto no artigo 539, III, do RIR/94.

A fls. 16 a 19, constam documentos dando conta de terem os livros e documentos da escrituração da recorrente sido produto de furto na data de 30.12.96.

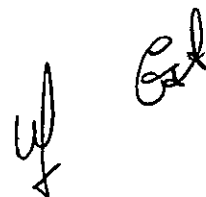
Intimado a reconstituir sua escrituração, fls. 12 e 14, respondeu a recorrente em 31.07.97, solicitando prorrogação por 30 dias.

O lançamento de ofício foi cientificado à recorrente no dia 25.11.97, englobando exigências de IRPJ, CSLL e IRF sobre o lucro arbitrado, para todo o ano-calendário de 1994.

Após tempestiva impugnação, na qual apresentou Livro Diário, sobreveio a decisão monocrática, julgando procedente a ação fiscal, e assim ementada, no que pertinente:

“A não regularização da escrita contábil, no prazo da intimação, autoriza o arbitramento dos lucros.”

Mais uma vez irresignada, apresentou a recorrente o recurso voluntário de fls. 228, com as seguintes razões de apelo:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'W' and the other 'Est'.

Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Acórdão nº. : 108-06.053

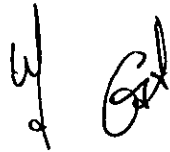
- após historiar os fatos, e dificuldades operacionais para apresentação do documentos, afirma que reconstituiu integralmente a sua escrita fiscal, fato que afasta o arbitramento, haja vista não mais caracterizada a impossibilidade do uso da escrita fiscal;

- afirma ser injusta a imposição, juntando jurisprudência que trata o arbitramento como medida extrema;

- prossegue aditando o absurdo peso da tributação e colocando à disposição do fisco toda a escrituração pertinente.

O recurso teve seguimento por força de liminar.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a circular mark.

Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Acórdão nº. : 108-06.053

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

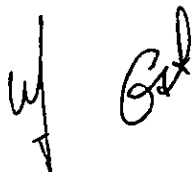
O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição da sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos.

A recorrente alega ter reconstituído devidamente sua escrita, posto que a destempo.

De fato, o alegado roubo ocorrerá em 30.12.96, conforme declarações prestadas às autoridades policiais. A veracidade deste acontecimento não está em questão, mas sim a inexistência da escrituração quando do lançamento de ofício.

A intimação para apresentação dos livros ou de sua reconstituição deu-se em julho de 1997. O auto de infração foi lavrado em novembro de 1997, 11 meses após o alegado roubo e mais de três meses após a intimação vestibular.

Neste meio tempo, solicitou ainda a ora recorrente prazo de 30 dias para a reconstituição.



Processo nº. : 10768.030839/97-04  
Acórdão nº. : 108-06.053

Não se pode conceber, portanto, que o Fisco deveria ter aguardado tempo ainda maior para efetivar sua exigência, e, pior ainda, que após o lançamento, pudesse a contribuinte aí sim, apresentar toda a sua escrituração, invalidando o feito. Se não há intimações absurdas e prazos exíguos, não há cerceamento de defesa.

O lançamento efetuado não pode ser condicional, por isso mantenho o arbitramento.

Não obstante, há erro no cálculo do lucro arbitrado que deve ser corrigido. Tal se dá porque houve agravamento dos percentuais de arbitramento, quando, na verdade, jamais teve o Poder Executivo delegação para tanto, mas, tão-somente, para determinação do percentual de agravamento, no limite mínimo de 15%.

Essa a jurisprudência pacificada deste Colegiado, afastando o agravamento determinado em atos normativos, por extrapolarem a delegação legal.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, mantendo este em 15%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

